



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

(Versão para Consulta Pública)

PORTARIA Nº XX/GM, DE XX DE XXXXX DE 2018.

Estabelece diretrizes para o planejamento da transmissão de energia elétrica.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto o que consta no Processo nº 48360.000089/2018-89, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Portaria, as diretrizes para a elaboração do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, desde a concepção dos estudos de planejamento da transmissão até a realização dos leilões para a ampliação dos sistemas de transmissão, bem como para a autorização de reforços e melhorias em instalações de transmissão existentes.

CAPÍTULO I

DOS ESTUDOS DE PLANEJAMENTO DA TRANSMISSÃO

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Portaria, são considerados estudos de planejamento da transmissão:

I – os de ampliações das instalações de Rede Básica e os de reforços das instalações existentes a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão, além dos destinados à proposição de melhorias necessárias à prestação do serviço adequado, elaborados sob coordenação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; e

II – os de expansão de curto, médio e longo prazos, elaborados sob coordenação da Empresa de Pesquisa Energética — EPE, incluídos aqueles de que tratam o art. 12, §2º, e o art. 19, §1º, inciso V, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Parágrafo único. Os estudos de que trata o inciso II do **caput** têm como principal objetivo a indicação das ampliações das instalações da Rede Básica necessárias para o atendimento ao crescimento do mercado de energia elétrica, sem prejuízo de indicações de reforços das instalações existentes e de melhorias necessárias à prestação do serviço adequado.

Art. 3º Até 31 de outubro de cada ano, a EPE apresentará para Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE-MME) a proposta de programação de estudos de planejamento da transmissão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Portaria, que serão iniciados ou concluídos durante o ano subseqüente.

§1º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético aprovará a proposta de programação de que trata o **caput** até 15 de dezembro de cada ano.

§2º Somente serão incluídos na programação de que trata o **caput** os estudos de planejamento da transmissão que dispuserem de termo de referência específico, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – título do estudo;
- II – região de abrangência;
- III – horizonte do estudo;
- IV – origem da identificação da necessidade;
- V – motivação, contendo o potencial benefício e as restrições a serem superadas ou evitadas;
- VI – premissas a serem adotadas; e
- VII – o cronograma previsto para o desenvolvimento, incluída data estimada para a conclusão.

§3º O disposto no §2º aplica-se também aos estudos indicados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético para inclusão na programação de estudos de planejamento da transmissão.

§4º Serão disponibilizados na internet, no sítio eletrônico da EPE — www.epe.gov.br:

- I – a programação aprovada de estudos de expansão de curto, médio e longo prazo, a serem realizados sob coordenação da EPE, até o dia 31 de dezembro de cada ano; e
- II – informe, atualizado mensalmente, acerca da execução dos estudos programados, incluindo eventuais atualizações do cronograma.

§5º Excepcionalmente, mediante solicitação justificada e observadas as condições estabelecidas nos §2º a §4º, poderá ser autorizada a inclusão de estudos fora do prazo estabelecido no **caput**.

§6º A proposta de programação de que trata o **caput** deverá contemplar estudos de economicidade para eliminação ou redução de restrições de transmissão que tenham originado pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços dos sistemas, os quais deverão ser realizados em articulação com o ONS e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Art. 4º Com a finalidade de contribuir para a elaboração dos estudos de que trata o art. 2º, inciso II, desta Portaria, ficam instituídos os Grupos de Estudos da Transmissão — GETs, sob coordenação da EPE, com as atribuições de:

- I – identificar as necessidades de expansão de curto, médio e longo prazos;
- II – propor, a partir das necessidades identificadas, alternativas para o adequado desempenho dos sistemas transmissão;
- III – propor, quando necessário, instalações no âmbito próprio do concessionário de distribuição; e
- IV – auxiliar a EPE na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental de alternativas de expansão dos sistemas de transmissão.

§1º Compete à EPE promover a instalação dos GETs, bem como definir as respectivas áreas de abrangência.

§2º Poderão indicar representantes aos GETs:

- I – desde que suas instalações estejam situadas na respectiva área de abrangência:

- a) concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- b) entidade responsável pela operação e manutenção no País de interligação internacional;
- c) Itaipu Binacional, bem como outros agentes que venham a ser instituídos por meio de Tratado Internacional;
- d) consumidores livres; e
- e) autoprodutores de energia.

II – o ONS;

III – a Secretaria de Energia Elétrica;

IV – a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;

V – os Governos dos Estados e do Distrito Federal, desde que situados na respectiva área de abrangência; e

VI – a convite da EPE, centros de pesquisa e desenvolvimento, instituições de ensino superior, empresas de consultoria, empresas de base tecnológica ou empresas incubadas e fabricantes.

§3º Deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da EPE — www.epe.gov.br:

I – a lista dos GETs instalados e as respectivas áreas de abrangência;

II – os procedimentos e as regras para a indicação de representantes;

III – as formas de contato com a coordenação de cada GET;

IV – o cronograma anual de reuniões; e

V – a documentação referente às reuniões já realizadas, incluindo-se memórias e listas de presença.

§ 4º Sem prejuízo de outras formas de interação, cada GET reunir-se-á presencialmente, no mínimo, a cada semestre, alternando-se os locais de reunião entre as capitais situadas nas respectivas áreas de abrangência.

§5º A participação em GETs não ensejará a percepção de qualquer remuneração.

§6º O órgão ou entidade representada custeará a despesa do seu representante indicado para participação das reuniões dos GETs.

Art. 5º De modo a subsidiar a realização de estudos de planejamento da transmissão, mediante solicitação motivada da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, da EPE ou do ONS, os agentes de que trata o art. 4º, §2º, inciso I, deverão disponibilizar:

I – informações e especificações técnicas necessárias ao desenvolvimento dos estudos de planejamento da transmissão, incluindo previsão de carga por barramento, bases de dados, modelos de equipamentos e de sistemas de controle;

II – estudos técnicos referentes às instalações sob sua responsabilidade; e

III – padrões técnicos adotados em suas instalações.

§1º O disposto no **caput** independe de o agente ter indicado ou não representante para os GETs.

§2º Na hipótese de qualquer agente não disponibilizar tempestivamente informações necessárias para a realização de estudos de planejamento da transmissão, a respectiva entidade coordenadora do estudo deverá notificar o fato à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO DA TRANSMISSÃO

Art. 6º A EPE deverá submeter para fins de aprovação por parte do Ministério de Minas e Energia, com ou sem modificações, documento sobre critérios e procedimentos para a elaboração de estudos de planejamento dos sistemas de transmissão de que trata o art. 2º, inciso II, bem como documento sobre as diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução dos leilões de sistemas de transmissão.

§1º Após a aprovação pelo Ministério de Minas e Energia, os documentos de que trata o **caput** serão disponibilizados no sítio eletrônico da EPE — www.epe.gov.br.

§2º O documento sobre as diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução dos leilões de transmissão incluirá a definição de marcos para a avaliação de qualidade dos resultados, incluídos os parciais, a ser exercida pela EPE.

Art. 7º A qualquer tempo, a EPE poderá propor à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético a atualização dos documentos de que trata o art. 6º.

§1º Sem prejuízo de outras oportunidades de aprimoramentos, as propostas de atualizações deverão buscar, dentre outros, o alcance dos seguintes objetivos:

- I – soluções de mínimo custo global para o Sistema Interligado Nacional – SIN;
- II – racionalidade econômica do planejamento da transmissão, considerando-se, inclusive, alternativas de implantação de geração local;
- III – incorporação da componente fundiária nos estudos de planejamento;
- IV – avaliação das condições de atendimento e das ações necessárias entre as datas de necessidade do SIN a data de referência para a entrada em operação comercial dos equipamentos e instalações de transmissão recomendados pelo estudo de planejamento da transmissão;
- V – desenvolvimento de procedimentos e estratégias específicas para o planejamento da transmissão em regiões densamente ocupadas ou de elevada sensibilidade socioambiental;
- VI – envolvimento prévio com o órgão ambiental licenciador e, se necessário, potenciais órgãos envolvidos, visando antecipar as questões socioambientais possíveis de serem tratadas na etapa de elaboração dos estudos de planejamento da transmissão, para empreendimentos considerados estratégicos e, também, aqueles localizados em regiões densamente ocupadas ou de elevada sensibilidade socioambiental;
- VII – a harmonização com a regulação setorial, incluindo os Procedimentos de Rede e com os Procedimentos de Distribuição; e
- VIII – o desenvolvimento de procedimentos e estratégias específicas para a integração ao SIN de regiões atendidas por sistemas isolados.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE OUTORGAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão, que define equipamentos e instalações de transmissão necessárias ao SIN em caráter determinativo.

§1º Os equipamentos e instalações de transmissão de que trata o **caput** serão classificados como:

- I – ampliações das instalações da Rede Básica;
- II – reforços das instalações existentes;
- III – melhorias de que trata o art. 2º desta Portaria; e
- IV – no âmbito próprio do concessionário de distribuição.

§2º A inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica será realizada por meio de ato da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, o qual deverá estabelecer:

- I – descrição dos equipamentos, instalações de transmissão e sua destinação, conforme art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- II – a classificação nos termos do §1º;
- III – a concessionária responsável pela implantação da instalação, quando aplicável; e
- IV – a data de necessidade elétrica das obras recomendadas.

§3º As instalações de transmissão que se destinam ao âmbito próprio de distribuição e de interesse exclusivo das centrais de geração serão incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica quando os estudos de que trata o **caput** apontarem que sua implantação implica em interesse para operação da rede.

§4º A implantação das instalações de que trata o §3º tem caráter determinativo, sendo compulsória aos respectivos agentes nos termos da regulação da ANEEL.

§5º São requisitos para a inclusão de ampliações, reforços ou melhorias no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica:

I – proposta por parte da EPE ou do ONS, motivada por estudo de planejamento da transmissão, em meio magnético, o qual deverá ser apresentado à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético juntamente com:

a) o estudo de planejamento da transmissão, em formato "pdf", com a funcionalidade de Reconhecimento Óptico Caracteres – OCR, em formato editável, sem criptografia, senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio;

b) planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação técnico-econômica das alternativas consideradas no estudo, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, se realizadas;

c) bases de dados utilizadas nos estudos elétricos, se realizadas;

d) arquivo eletrônico contendo a listagem dos equipamentos e instalações de transmissão propostos, em formato estruturado a ser definido pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;

II – prévia compatibilização com os demais estudos de planejamento da transmissão, desenvolvidos ou em desenvolvimento pela EPE e pelo ONS, ouvida a ANEEL, a ser promovida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético com a participação dessas entidades.

§6º Os estudos de planejamento da transmissão incluídos no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da respectiva entidade coordenadora, juntamente com os itens de que trata o §5º, inciso I.

§7º Até a conclusão da compatibilização de que trata o §5º, inciso II, a EPE poderá

manifestar-se quanto ao interesse em obter a respectiva licença prévia ambiental, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.847, de 2004.

§8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica será mantido disponível, atualizado, no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia — www.mme.gov.br.

Art. 9º Os requisitos descritos no art. 8º, §5º, não se aplicam às substituições em decorrência de sinistros em equipamentos com vida útil esgotada.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica somente será efetivada após manifestação do ONS.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 10. Desde que incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, caberá à ANEEL:

I – promover os leilões de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica vinculados às instalações classificadas no art. 8º, §1º, inciso I, desta Portaria;

II – autorizar as instalações classificadas no art. 8º, §1º, nos incisos II e III, desta Portaria; e

III – acompanhar a implantação das instalações de que trata o art. 8º, §3º e §4º, desta Portaria.

§1º A ANEEL deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico — www.aneel.gov.br, as instalações de que tratam os incisos I e II do **caput** incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica a serem licitadas ou autorizadas.

§2º Após cada licitação realizada, a ANEEL encaminhará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético relatório executivo contendo, no mínimo:

I – o detalhamento dos resultados;

II – a análise crítica das razões para a não apresentação de propostas para lotes específicos, quando houver; e

III – eventuais propostas de aperfeiçoamentos do processo de licitação.

Art. 11. Para as instalações incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, mediante justificativa, a ANEEL poderá propor à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético quanto a necessidade de alteração da:

I – classificação, nos termos do art. 8º, §1º, desta Portaria, de forma fundamentada; e

II – concessionária responsável.

Art. 12. Caberá à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético promover a articulação necessária para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam à instrução das licitações para a ampliação dos sistemas de transmissão.

§1º Os relatórios técnicos deverão ser elaborados em consonância com as diretrizes definidas na forma do art. 6º, §2º, cabendo à EPE o acompanhamento e a verificação de conformidade.

§2º Aos desenvolvedores dos relatórios competem garantir a veracidade e a qualidade dos resultados, investigações, dados, levantamentos, projetos e demais informações constantes nos

relatórios técnicos apresentados à EPE.

§3º Na hipótese dos resultados obtidos nos relatórios técnicos implicarem alterações nas instalações já incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, a EPE deverá submeter solicitação de ajuste à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

§4º A ANEEL disponibilizará os relatórios técnicos encaminhados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético no seu sítio eletrônico – www.aneel.gov.br.

§5º A ANEEL informará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético eventuais inconsistências existentes nos relatórios de planejamento, visando esclarecimento da instrução processual associada à licitação de que trata o **caput**.

§6º Encontram-se abrangidas pela elaboração dos relatórios técnicos de que trata o **caput**, as instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais de que trata o art. 17, §6º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 13. Até 30 de abril de cada ano, a ANEEL deverá apresentar para Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético a programação e o cronograma de atividades para a realização dos leilões de transmissão para o ano subsequente.

Art. 14. Até noventa dias antes da publicação do edital de cada leilão, a ANEEL submeterá a proposta de composição dos respectivos lotes para manifestação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A contar da data de publicação desta Portaria e exclusivamente para os estudos de que trata o art. 2º, inciso II, a EPE deverá apresentar para Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético:

I – em até dez dias, o documento de critérios e procedimentos atualmente adotados para a elaboração dos estudos de planejamento da transmissão, bem como promover sua divulgação no seu sítio eletrônico – www.epe.gov.br; e

II – em até 24 (vinte e quatro) meses, proposta de atualização do documento de critérios e procedimentos para a elaboração dos estudos de planejamento dos sistemas de transmissão.

Parágrafo único. A proposta de que trata o inciso II do **caput** deverá ser elaborada em consonância com o disposto no art. 7º, §1º, desta Portaria.

Art. 16. O disposto nesta Portaria não se aplica:

I – Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica vigente ou em elaboração na data de publicação desta Portaria;

II – relatórios técnicos solicitados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético para fins de subsidiar a instrução das licitações para a ampliação dos sistemas de transmissão em elaboração na data de publicação desta Portaria;

III – processo licitatório em andamento pela ANEEL na data de publicação desta Portaria; e

IV – processos de autorização de reforços e melhorias já encaminhados à ANEEL na data de publicação desta Portaria.

Art. 17. A ANEEL disponibilizará cópia do projeto básico, considerado em

conformidade com as características técnicas das instalações, para a EPE.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 24/08/2018, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/08/2018, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Marroques, Analista de Infraestrutura**, em 27/08/2018, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roberto Coimbra, Assessor(a)**, em 27/08/2018, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Érico Ramos de Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão Substituto(a)**, em 27/08/2018, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Giuliani Carvalho, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 27/08/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0199955** e o código CRC **6E716340**.